

# REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

**Aprovado pelo CNAD em: 20 de Março de 2003**

## **Federação Portuguesa de Kickboxing**

### **REGULAMENTO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM (Aprovado pelo CNAD a 20/03/2003)**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1º**

##### ***Proibição de Dopagem***

É proibida a dopagem a todos os praticantes e agentes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Kickboxing (F.P.K.), dentro e fora das competições.

##### **Artigo 2º**

##### ***Definição***

1. Considera-se dopagem a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.
2. São também consideradas como dopantes as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sendo susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

##### **Artigo 3º**

##### ***Listas de substâncias ou métodos dopantes***

1. As listas de substâncias ou métodos de dopagem que sejam considerados dopantes figurarão em anexo ao presente Título e serão revistas anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem, nos termos da legislação em vigor, sendo sempre publicitadas em comunicado oficial.
2. As listas e métodos referidos nos números anteriores poderão ser diferentes para o controlo durante as competições ou para os períodos fora destas.
3. No controlo antidopagem fora de competições, será especialmente pesquisada a utilização de substâncias ou métodos de dopagem susceptíveis de produzir efeitos de médio e longo prazo, sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente esteróides anabolizantes.

#### **Artigo 4º**

##### ***Tratamento médico dos praticantes desportivos***

1. Todos aqueles que actuem no âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que concerne ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:
  - a) Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
  - b) Não recomendar, não prescrever nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes;
  - c) Se tal não for possível, em função do estado de saúde do praticante e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, informar o praticante, a organização desportiva em que este esteja integrado e o Conselho Nacional Antidopagem de que o medicamento prescrito ou administrado, contém substâncias consideradas dopantes ou de que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento tido como dopante.
2. O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo na responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aquelas incorreram.
3. A violação das obrigações referidas, por parte de um médico ou farmacêutico, será obrigatoriamente participada às respectivas Ordens.

#### **Artigo 5º**

##### ***Obrigações especiais***

1. Incumbe em especial aos médicos e paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante, velar por que este se abstenha de qualquer forma de dopagem.
2. A obrigação referida no número anterior, impende, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como sobre todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, de orientação ou apoio.
3. A obrigação prevista nos números 1 e 2, inclui ainda o dever de esclarecer o praticante sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências.
4. Incumbe ainda aos agentes referidos no número 1, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele. No que respeita aos técnicos e profissionais de saúde,

a obrigação referida no número anterior inclui ainda o dever de fazer sujeitar a controlo antidopagem os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar produtos, substâncias ou métodos considerados dopantes.

#### **Artigo 6º**

#### ***Obrigaç o de submiss o a controlo antidopagem, em competiç o e fora dela, sem aviso pr vio***

1. Todos aqueles que participem em competiç es desportivas oficiais, como praticantes, ficam obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste regulamento. A referida obrigaç o   extensiva  s provas organizadas por promotores e homologadas pela F.P.K.
2. Por competiç o desportiva oficial entende-se qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados pela F.P.K., designadamente, provas nacionais e provas em que se inclua a participaç o do praticante desportivo em representaç o do Pa s.
3. O dever previsto nos n meros 1 e 2 impende igualmente sobre aqueles praticantes no per odo fora das competiç es, nomeadamente sobre os que se encontrem em regime de alta competiç o, devendo as respectivas acç es de controlo processar-se sem aviso pr vio.
4. Poder o ser realizadas acç es de controlo antidopagem a todos os praticantes que estejam integrados no regime de alta competiç o e aos que façam parte de selecç es nacionais.

### **CAP TULO II**

#### **ACC ES E TRAMITAÇ O DO CONTROLO ANTIDOPAGEM**

#### **Artigo 7º**

#### ***Responsabilidade das recolhas e an lise***

Compete ao Instituto Nacional do Desporto, atrav s dos competentes serviç os de serviç os de medicina desportiva, assegurar a recolha do l quido org nico nas acç es de controlo antidopagem e garantir a respectiva conservaç o e transporte.

#### **Artigo 8º**

#### ***Acç es de controlo antidopagem em competiç o***

1. Quando forem determinadas acç es de controlo antidopagem numa prova, o delegado da F.P.K. comunicar  ao treinador do praticante seleccionado, imediatamente ap s o combate, a realizaç o do controlo e dever  acompanh -los ao m dico da brigada.
2. Nas provas oficiais, devem ser obrigatoriamente previstos controlos a um determinado n mero de praticantes classificados nos primeiros lugares e, se poss vel, a outro n mero de praticantes a seleccionar por sorteio.

3. Nas provas onde se disputem títulos nacionais ou internacionais de kickboxing, devem ser obrigatoriamente controlados ambos os atletas que disputem o título.
4. O factor “sorte” será decisivo para efeitos de selecção dos praticantes a submeter a controlo, devendo, contudo, ser também sujeitos a este, os praticantes cujo comportamento em competição se tenha revelado nitidamente anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
5. O médico pode notificar o praticante por escrito ou oralmente devendo, neste caso, confirmar a notificação por escrito.
6. Após a notificação, todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva, ficarão sob vigilância e à disposição do médico da brigada, não podendo, sem sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realizar.
7. Os Clubes, a Federação ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar devem providenciar no sentido de o médico da brigada ser imediatamente informado, se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local, a fim de ser sujeito a assistência médica, por motivo de lesão.
8. A obrigação prevista no número anterior impende também sobre o praticante desportivo em causa.
9. No acto de inscrição dos menores é exigida a respectiva autorização, por parte de quem detém o poder paternal sobre os mesmos, da sujeição àqueles controlos de dopagem em competição e fora de competição.

#### **Artigo 9º**

##### ***Acções de controlo fora da competição***

1. O Conselho Nacional Antidopagem ou o Presidente do Instituto Nacional do Desporto podem, sempre que o entendam, mandar realizar acções de controlo, sem aviso prévio, a qualquer praticante de Kickboxing por si seleccionado.  
Nestes casos, a brigada antidopagem, acompanhada ou não do delegado da Federação, poderá apresentar-se sem aviso prévio no local de treino do praticante.
2. Um delegado da F.P.K. poderá apresentar-se, sem aviso prévio, no local de treino do praticante, acompanhado de uma brigada antidopagem.
3. Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se a controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela Federação, ou pelo CNAD.

#### **Artigo 10º**

##### ***Responsabilidade do organizador da prova***

1. Incumbe à entidade organizadora da prova, ceder as Instalações do recinto desportivo que se afigurem mais adequadas à recolha dos líquidos orgânicos.
2. O médico da brigada pode, sempre que entenda que as instalações são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutra local, sendo os custos de

deslocação, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Se o médico da brigada entender que não estão reunidas condições para, com dignidade, desempenhar a sua missão, disso dará conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.
4. Os clubes e demais entidades organizadoras de eventos desportivos são responsáveis pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento devendo, nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua acção com total tranquilidade.

### **Artigo 11º** ***Tramitação***

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.
2. A operação de recolha é executada nos termos previstos da legislação em vigor e a ela assistirão, querendo, o médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito.
3. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos. Sempre que solicitado pelo praticante, o médico da brigada deve apresentar as suas credenciais.
4. À referida operação poderá ainda assistir, querendo, um representante da F.P.K.
5. O exame laboratorial compreende:
  - a) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
  - b) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a suspeita da prática de dopagem;
  - c) Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 12º** ***Obrigatoriedade de segunda análise e exames complementares***

1. Notificada a F.P.K. da indicação de dopagem na primeira análise, esta informará o titular da amostra e o seu clube, mencionando expressamente:
  - a) O resultado positivo da primeira análise;
  - b) O dia e hora da realização da segunda análise;
  - c) A faculdade de o praticante em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da segunda análise, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.
2. A F.P.K., poderá fazer-se representar no acto da segunda análise.
3. Os encargos da segunda análise, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra a analisar.

4. Sempre que o Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica considere que os indícios de positividade detectados em análise podem ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos à comissão Técnica, formada por peritos designados pelo Conselho Nacional Antidopagem, para realização de exames complementares e elaboração de um relatório a submeter ao Conselho Nacional Antidopagem, que deliberará sobre a existência, ou não, de dopagem.
5. Caso o praticante se recuse a submeter aos exames que lhe forem determinados, incorre, caso não o faça, nas sanções previstas no Artigo 17º.

### **Artigo 13º**

#### ***Efeitos da verificação da dopagem***

As consequências desportivas e disciplinares previstas neste Título só serão desencadeadas se o resultado da segunda análise for positivo, confirmando o teor da primeira análise.

### **Artigo 14º**

#### ***Dever de confidencialidade***

Todos os intervenientes no processo de controlo devem manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação seja obtida.

### **Artigo 15º**

#### ***Abertura de inquérito***

A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade, nos termos dos Artigos 13º e 14º, determina automaticamente a abertura de inquérito, por parte do Conselho de Disciplina da F.P.K., com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos no artigo 5º devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção, pelo praticante, da substância dopante.

### **Artigo 16º**

#### ***Suspensão preventiva do praticante***

1. O praticante em relação ao qual o resultado da segunda análise for positivo, será suspenso pela Federação, preventivamente, até decisão do processo, sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável.
2. A suspensão preventiva inibe o praticante de participar em competições desportivas e será levada em conta na decisão final do processo.
3. A suspensão prevista no número 1, deverá ser determinada pela Federação até ao quinto dia posterior ao da receção do resultado, da segunda análise positiva.

### **CAPÍTULO III**

#### **REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

##### **Artigo 17º**

##### ***Recusa de submissão a controlo ou não comparência***

1. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência nesse controlo, quando indicado ou sorteado, serão sancionadas com pena de suspensão, de acordo com o determinado no Artigo 19º deste regulamento.
2. Compete ao praticante desportivo informar-se, junto do delegado ou representante da F.P.K. ou do responsável pela equipa de controlo antidopagem, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter a controlo.

##### **Artigo 18º**

##### ***Viciação das amostras no controlo antidopagem***

1. O responsável por qualquer acto que vise defraudar o resultado de exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação no mesmo de qualquer substância, incorre nas penas previstas no número 1 do Artigo 8º, do Decreto Lei número 183/97, de 26 de Julho.
2. A tentativa é punível com sanções idênticas.
3. O apuramento no competente procedimento, da prática ou da tentativa de viciação da amostra, imputável ao praticante desportivo, determina a sua suspensão preventiva, nos mesmos termos estabelecidos para os casos de exame laboratorial positivo.

##### **Artigo 19º**

##### ***Sanções disciplinares aplicáveis aos praticantes***

1. As sanções disciplinares aplicáveis ao praticante desportivo, pelo resultado positivo de um exame laboratorial no âmbito do controlo antidopagem são as seguintes:
  - a) No caso da primeira infracção - Pena de seis meses a dois anos de suspensão de actividade desportiva;
  - b) No caso de segunda infracção - Pena de dois a quatro anos de suspensão da actividade desportiva;
  - c) No caso de terceira infracção - Pena de dez a vinte anos de suspensão da actividade desportiva;
2. As penas referidas no número anterior poderão ser atenuadas extraordinariamente se, ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação, tendo em conta que devem ser sempre considerados a natureza da modalidade, nomeadamente os riscos ou efeitos que as substâncias possam ter na

actividade desenvolvida ou o grau de melhoramento que suscitem no rendimento desportivo do praticante.

3. A atenuação extraordinária referida no número anterior poderá consistir quer na aplicação de uma pena de escalão inferior quer na aplicação de uma pena inferior ao limite na alínea a) do número 1 da presente disposição.
4. A atenuação extraordinária terá ainda em conta a natureza da substância detectada e só será proposta no caso em que as orientações do Comité Olímpico Internacional, atendendo a tal facto, recomendem a aplicação de penas inferiores às previstas no número 1.

### **Artigo 20º**

#### ***Medidas acessórias especialmente aplicáveis aos praticantes em regime de alta competição***

1. Em relação aos praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas referidas no artigo anterior serão acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:
  - a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada na primeira infracção;
  - b) Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, na segunda infracção.
2. A aplicação das medidas acessórias referidas no presente artigo pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena referida no artigo anterior, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o mesmo regime.

### **Artigo 21º**

#### ***Sanções disciplinares aplicáveis a outros agentes desportivos***

1. Todos aqueles que se encontrem sob a jurisdição disciplinar da F.P.K., tais como delegados oficiais, treinadores, médicos ou massagistas que, instiguem, auxiliem ou ministrem ao praticante desportivo qualquer produto ou substância considerado dopante, serão punidos com a pena de suspensão prevista para o praticante desportivo.
2. As sanções disciplinares previstas na presente disposição não poderão, em caso de negligência, ser inferiores às definidas quanto ao praticante e deverão ser agravadas para o dobro, no caso de dolo.
3. Em caso de violação do dever de confidencialidade, o agente ou agentes envolvidos serão punidos de acordo com o legalmente estabelecido para a função que desempenham.

### **Artigo 22º**

#### ***Obstrução à realização de operação de controlo antidopagem***

1. O agente desportivo que, por qualquer forma, dificulte ou impeça a realização de uma operação de controlo antidopagem, comete uma infracção que constitui contra-ordenação punível disciplinarmente com pena de suspensão de actividade de seis meses a dois anos,

no caso da primeira vez; de dois a três anos, da segunda vez e de três a quinze anos da terceira vez, e com coima a fixar entre 2.500 Euros e 5.000 Euros.

### **Artigo 23º**

#### ***Audição do Conselho Nacional Antidopagem para atenuação extraordinária da pena***

1. A audição do Conselho Nacional Antidopagem, nos casos em que se pretenda a atenuação extraordinária da pena, poderá ser requerida, após dedução da nota de culpa e até decisão disciplinar final federativa do respectivo procedimento, pelo praticante, pelo clube ou pela F.P.K..
2. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer ou decorrido o prazo referidos no número anterior.

### **Artigo 24º**

#### ***Registo e comunicação de sanções***

1. A F.P.K. comunicará ao Conselho Nacional Antidopagem, no prazo de oito dias, as sanções que aplicar aos agentes desportivos que forem considerados culpados de infracção à regulamentação sobre dopagem.
2. A F.P.K. comunicará ainda ao Conselho Nacional Antidopagem os controlos a que os praticantes desportivos seus filiados foram submetidos em território nacional ou estrangeiro.

### **Artigo 25º**

#### ***Obrigatoriedade da denúncia***

Se nos processos de inquérito ou disciplinares forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou de auxílio ou de incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão os mesmos ser participados ao Ministério Público.

### **Artigo 26º**

Em matéria de procedimento disciplinar e de inquérito, serão aplicáveis aos casos de dopagem as regras previstas do Regulamento de Disciplina da F.P.K., salvaguardando-se as garantias de audiência e defesa do indivíduo suspeito de cometimento de infracção.

### **Artigo 27º**

As dúvidas que a aplicação do presente Regulamento suscite, bem como o preenchimento de lacunas que possam existir, são resolvidas de acordo com o previsto no Decreto Lei N.º 183/97, de 26 de Julho com as alterações da Lei 152/99 de 14 de Setembro e Decreto Lei N.º

192/2002 de 25 de Setembro, bem como os diplomas que o regulamentam, nomeadamente a Portaria 816/97 de 5 de Setembro.

### **Artigo 28º**

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao registo efectuado pelo CNAD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DESPORTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL ANTIDOPAGEM

21 MAR. 2003

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Presidente da Federação Portuguesa  
de Kickboxing/Full-Contact  
Av<sup>o</sup>. Oscar Monteiro Torres, 37-1<sup>o</sup> Dt<sup>o</sup>.  
1000-216 LISBOA

CNAD/DSMD/2003

21 MAR 2003 12:50

**Assunto:** Regulamento Antidopagem.

O Conselho Nacional Antidopagem analisou a proposta do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Kickboxing, considerando que o mesmo está conforme com a legislação em vigor.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS DE  
MEDICINA DESPORTIVA,

(Dr. Luis Horta)

